



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.037459-9/000



2022000266338

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Nº 1.0000.22.037459-9/000
AUTOR
RÉU

1ª SEÇÃO CÍVEL
BELO HORIZONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
SINDPPEN-MG SINDICATO DOS
POLICIAIS PENAIIS DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve proposta pelo Estado de Minas contra o Sindicato dos Policiais Penais de Minas Gerais – SINDPPEN-MG.

Informou que Belo Horizonte foi “palco de mega mobilização” no último dia 21/02/2022, em ato unificado de todos os servidores de segurança pública, favoravelmente à deflagração de greve. Aduziu que em algumas unidades prisionais, os policiais penais já começaram a paralisar suas atividades, deixando de receber correspondências, suspendendo o banho de sol, visitas e atendimento jurídico e realizando escoltas apenas em situação de urgência. Defendeu a vedação absoluta do exercício de greve em atividades relacionadas à segurança pública. Pediu a concessão da tutela de urgência para que seja suspenso o movimento.

É o relatório.

As ações coletivas relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos estaduais e municipais, não regidos pela CLT, são de competência originária da 1ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça (art. 35, parágrafo único, RITJMG); observam



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.037459-9/000

o disposto na legislação pertinente e no regimento interno; e terão tramitação preferencial no Cartório (art. 362, RITJMG).

Para a concessão da tutela de urgência (art.300, CPC), devem estar presentes os requisitos da “*probabilidade do direito*” e do “*perigo de dano*”, que consiste no risco atual, iminente e objetivo de ineficácia da medida, caso não atendida antes da decisão do mérito da ação.

No caso concreto, verifica-se a presença desses requisitos, pois já está pacificada na jurisprudência a **inadmissibilidade** do exercício do direito de greve, “*sob qualquer forma ou modalidade*”, de “*todos os servidores*” que atuam diretamente na área de segurança pública (Tema nº 541, STF).

Significa que a paralisação das atividades conclamada pelo Sindicato réu, ainda que parcial, encontra óbice intransponível no artigo 144 da Constituição Federal, que erigiu a segurança pública como dever do Estado e direito de todos, além de violar a própria dignidade dos presos (artigo 5º, XLIX), que serão privados de importantes garantias no âmbito da execução penal.

O perigo de dano, por sua vez, é intrínseco à pretensão de paralisação, com reflexos que podem comprometer a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Por essas razões, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida pelo Estado de Minas Gerais para determinar a **IMEDIATA** paralisação da greve ou dos atos tendentes à deflagração do movimento, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), limitada a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.037459-9/000

Designo para as 14:30 horas do dia **03/03/2022** a realização de audiência de conciliação, em razão da suspensão do expediente nos dias 28/02, 01º/03 e 02/03 (art.313, §5º, IV, LC nº 59/2001).

Comunique-se e intimem-se as partes e a Procuradoria-Geral de Justiça pelo meio mais célere.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2022.

Desa. Albergaria Costa

RELATORA

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARIA DAS GRACAS SILVA ALBERGARIA DOS SANTOS COSTA, Certificado: 0086F707DFA9267E5C4DCAAEA7561625B9, Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2022 às 14:23:41.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100002203745990002022266338

